

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.570 - RJ (2022/0078912-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELISÂNGELA FERREIRA DA CUNHA
RECORRENTE : WANDERSON CUNHA DE ARAUJO
RECORRENTE : SUELLEN CUNHA DE ARAUJO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
 DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
 RAFAEL EPELMAN - RJ155392
 RODRIGO MORAIS DA SILVA - RJ208387
RECORRIDO : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
 BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
 ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. OBRIGAÇÃO DO TIME MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. OBSERVÂNCIA. FATO OCORRIDO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FALHA DE SEGURANÇA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 14/04/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/09/2021 e concluso ao gabinete em 16/05/2022.

2. O propósito recursal é decidir se o clube de futebol detentor do mando de jogo é responsável pela morte de torcedor atingido por disparos de arma de fogo desferidos por policial militar na área externa do estádio.

3. O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) foi editado com o objetivo de frear a violência nas praças esportivas, de modo a assegurar a segurança dos torcedores. O direito à segurança nos locais dos eventos esportivos antes, durante e após a realização da partida está consagrado no art. 13 do EDT e não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno. A responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes é das entidades esportivas e do Poder Público, os quais devem atuar de forma integrada para viabilizar a segurança do torcedor nas competições.

4. O art. 14 do EDT é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo.

Havendo falha de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela organização da competição e seus dirigentes responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor (art. 19 do EDT).

5. Na espécie, o marido da primeira recorrente e pai dos demais

Superior Tribunal de Justiça

recorrentes foi atingido por disparos de arma de fogo desferidos por policial militar na parte externa do estádio, mais especificamente em ponto de ônibus localizado em via pública, local em que a segurança pública é de incumbência do Estado (art. 144 da CF). Não se verifica a ocorrência de falha na prestação dos serviços, já que o clube recorrido providenciou a segurança do local, inclusive na área externa do estádio, que contava com a presença de policiais e os disparos que atingiram a vítima partiram de arma manuseada por policial, o qual não integra a equipe do recorrido, tratando-se de agente público subordinado ao Chefe do Poder Executivo (art. 144, § 6º, da CF).

6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. ANDRÉ ANDRADE VIZ, pela parte RECORRENTE: ELISÂNGELA FERREIRA DA CUNHA, WANDERSON CUNHA DE ARAUJO e SUELLEN CUNHA DE ARAUJO
Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI, pelo Ministério Público Federal

Brasília (DF), 25 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.570 - RJ (2022/0078912-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELISÂNGELA FERREIRA DA CUNHA
RECORRENTE : WANDERSON CUNHA DE ARAUJO
RECORRENTE : SUELLEN CUNHA DE ARAUJO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
 DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
 RAFAEL EPELMAN - RJ155392
 RODRIGO MORAIS DA SILVA - RJ208387
RECORRIDO : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
 BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
 ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ELISÂNGELA FERREIRA DA CUNHA, WANDERSON CUNHA DE ARAUJO e SUELLEN CUNHA DE ARAUJO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 24/09/2021.

Concluso ao gabinete em: 16/05/2022.

Ação: de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos recorrentes em face de BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS.

Conforme narrado na petição inicial, Wilson Pompeu de Araújo, companheiro da primeira recorrente e pai dos demais recorrentes, foi atingido por dois disparos de arma de fogo desferidos por policial, quando tentava se proteger de um tumulto. O fato ocorreu no dia 08/10/200, quando a vítima, juntamente com dois amigos, compareceu à Arena da Ilha do Governador para assistir à partida de futebol entre os clubes Botafogo e Palmeiras.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de

que o fato ocorreu em via pública, fora do espaço do estádio.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, conforme a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação indenizatória movida por esposa e filhos de torcedor que veio a falecer após ter recebido um tiro durante uma confusão ocorrida na frente do estádio, após o término da partida. Sentença que julgou improcedente o pleito formulado em face do clube de futebol. Apelo da parte autora. A própria narrativa feita na exordial permite verificar que o torcedor já tinha saído do estádio do futebol, estando do outro lado da rua quando começou a confusão, tendo buscado abrigo perto de policiais militares, quando então foi vítima de projétil de arma de fogo disparada por um dos policiais presentes no local. Responsabilidade civil do Estado em decorrência da conduta do agente público, que já foi reconhecida em outra demanda, na qual o ente estatal foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais a cada um dos autores. Estatuto do torcedor que estabelece a responsabilidade dos clubes com mando de campo pela organização do evento esportivo e visa garantir a segurança, acessibilidade e higiene para os torcedores dentro do estádio, não podendo a entidade desportiva ser responsabilizada por fatos ocorridos fora do complexo desportivo, em via onde a segurança deve ser provida pelo poder público. Entendimento jurisprudencial que é pacífico no sentido de afastar a responsabilidade dos clubes por eventos danosos ocorridos fora do estádio, após o término da partida. Dispositivos do Estatuto do Torcedor que visam proteger os consumidores, mas não colocam—e nem poderiam colocar—os clubes na qualidade de garantidores universais. Sentença de improcedência que se mantém. Recurso desprovido.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: alega violação do art. 14, § 3º, do CDC, dos arts. 13, 14, 17 e 19 da Lei nº 10.671/03, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que o recorrido deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes da morte da vítima direta, uma vez que o fato ocorreu em área por ele administrado e que o serviço prestado se revelou defeituoso. Assevera que a entidade organizadora da competição, a qual detém o chamado mando de jogo, tem responsabilidade pela segurança dentro do estádio e no seu entorno. Ressalta que a vítima foi baleada na calçada, na saída do estádio, logo após o término da partida.

Superior Tribunal de Justiça

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.570 - RJ (2022/0078912-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELISÂNGELA FERREIRA DA CUNHA
RECORRENTE : WANDERSON CUNHA DE ARAUJO
RECORRENTE : SUELLEN CUNHA DE ARAUJO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
 DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
 RAFAEL EPELMAN - RJ155392
 RODRIGO MORAIS DA SILVA - RJ208387
RECORRIDO : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
 BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
 ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. OBRIGAÇÃO DO TIME MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. OBSERVÂNCIA. FATO OCORRIDO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FALHA DE SEGURANÇA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 14/04/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/09/2021 e concluso ao gabinete em 16/05/2022.

2. O propósito recursal é decidir se o clube de futebol detentor do mando de jogo é responsável pela morte de torcedor atingido por disparos de arma de fogo desferidos por policial militar na área externa do estádio.

3. O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) foi editado com o objetivo de frear a violência nas praças esportivas, de modo a assegurar a segurança dos torcedores. O direito à segurança nos locais dos eventos esportivos antes, durante e após a realização da partida está consagrado no art. 13 do EDT e não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno. A responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes é das entidades esportivas e do Poder Público, os quais devem atuar de forma integrada para viabilizar a segurança do torcedor nas competições.

4. O art. 14 do EDT é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo.

Havendo falha de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela organização da competição e seus dirigentes responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor (art. 19 do EDT).

5. Na espécie, o marido da primeira recorrente e pai dos demais recorrentes foi atingido por disparos de arma de fogo desferidos por policial

Superior Tribunal de Justiça

militar na parte externa do estádio, mais especificamente em ponto de ônibus localizado em via pública, local em que a segurança pública é de incumbência do Estado (art. 144 da CF). Não se verifica a ocorrência de falha na prestação dos serviços, já que o clube recorrido providenciou a segurança do local, inclusive na área externa do estádio, que contava com a presença de policiais e os disparos que atingiram a vítima partiram de arma manuseada por policial, o qual não integra a equipe do recorrido, tratando-se de agente público subordinado ao Chefe do Poder Executivo (art. 144, § 6º, da CF).

6. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.570 - RJ (2022/0078912-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELISÂNGELA FERREIRA DA CUNHA
RECORRENTE : WANDERSON CUNHA DE ARAUJO
RECORRENTE : SUELLEN CUNHA DE ARAUJO
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
 DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
 RAFAEL EPELMAN - RJ155392
 RODRIGO MORAIS DA SILVA - RJ208387
RECORRIDO : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS : SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
 BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
 ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é decidir se o clube de futebol que detentor do mando de jogo é responsável pela morte de torcedor atingido por disparos de arma de fogo desferidos por policial militar na área externa do estádio.

1. DA RESPONSABILIDADE DA AGREMIAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AO TORCEDOR.

1. O torcedor é elemento fundamental ao desenvolvimento do esporte nacional. No contexto brasileiro, o torcedor foi e continua sendo peça chave no progresso do futebol. Todavia, essa paixão nutrida por milhares de brasileiros acaba desencadeando, muitas vezes, episódios de violência nos campos.

2. Nesse contexto, o Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) foi editado com o objetivo de frear a violência nas praças esportivas, de modo a assegurar a segurança dos torcedores. A sua edição, todavia, não foi suficiente para eliminar, de uma vez por todas, os episódios de hostilidade nos estádios.

3. Na normativa, há diversas disposições voltadas à

responsabilidade dos clubes na hipótese de danos suportados pelos torcedores por atos praticados nos locais das partidas, algumas das quais serão analisadas a seguir.

1.1. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS CLUBES ESPORTIVOS.

4. Segundo o conceito estabelecido no art. 2º do Estatuto de Defesa do Torcedor – Lei nº 10.671/2003 –, “torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”. A amplitude da definição possibilita que diversos indivíduos se enquadrem na categoria de torcedor.

5. O art. 3º, por sua vez, equipara a fornecedor a entidade responsável pela organização da competição e a detentora do mando de jogo. O dispositivo legal, aliás, faz remissão expressa ao CDC, não deixando dúvidas a respeito da sua incidência à relação travada entre o torcedor e o clube. O CDC e o EDT formam um sistema integrado de normas, o qual busca a ampliação de direitos (SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Estatuto do Torcedor – A evolução dos direitos do consumidor do esporte* (Lei 10671/2003), Belo Horizonte: Alfstudio Produções, 2009). Mesmo antes da entrada em vigor do Estatuto do Torcedor, o STJ reconhecia a “responsabilidade objetiva e solidária, nos termos do art. 14 do CDC, das entidades organizadoras com os clubes e seus dirigentes pelos danos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios” (REsp 1513245/SP, Terceira Turma, DJe 16/03/2015).

6. A partir da vigência do EDT, eventuais dúvidas subsistentes sobre o regime de responsabilidade aplicável às agremiações foram espancadas. Isso porque, o seu art. 19 estabelece que “as entidades responsáveis pela

organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo” [g.n]. Em razão disso, para emergir a responsabilidade da agremiação esportiva, é suficiente a comprovação (i) do dano; (ii) da falha de segurança e (iii) do nexo de causalidade.

7. Consabidamente, “um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros” (REsp 967623/RJ, Terceira Turma, DJe 29/06/2009).

8. No que concerne, especificamente, aos eventos esportivos, o art. 13 do EDT consagra o direito do torcedor à segurança “nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”. Dito de outro modo, aquele que participa de uma competição esportiva tem o direito de sair do local nas mesmas condições em que lá chegou.

9. A responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes, nos termos do art. 1º-A da lei de regência, é “do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos”. Isto é, as entidades esportivas responsáveis pela organização da competição e o Poder Público devem atuar de forma integrada para viabilizar a segurança do torcedor nas competições.

10. Como forma de concretizar a obrigação de garantir a incolumidade dos partícipes do evento esportivo, o art. 17 do EDT institui o dever

de criação e implementação de planos de ação relativos à segurança, transporte e contingências possíveis de se verificarem nos campeonatos. Nesse aspecto, o Ministério dos Esportes, em parceria com o Ministério da Justiça, elaborou um guia de recomendação para atuação das forças de segurança em praças desportivas (<http://cev.org.br/biblioteca/marco-de-seguranca-do-futebol-guia-de-recomendacoes-para-atuacao-das-forcas-de-seguranca-publica-em-pracas-desportivas/>).

11. O referido guia é denominado de Marco de Segurança no Futebol e diferencia níveis de atuação de segurança, bem como elenca procedimentos a serem adotados a depender da dimensão do evento. Ao tratar dos perímetros de segurança, sugere-se que sejam considerados, no mínimo, dois perímetros, um interno e outro externo. Aquele, naturalmente, diz respeito ao interior do estádio, enquanto este deve englobar “a área do entorno do estádio até as catracas de controle de acesso/verificação de ingressos e credenciais” (p. 17).

12. O art. 14 do EDT, a seu turno, é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo, estabelecendo uma série de medidas a serem adotadas. Entre elas está o dever de solicitar ao Poder Público a presença de agentes públicos de segurança dentro e fora dos estádios e demais locais de realização dos eventos esportivos (inciso I).

13. Da mesma forma, o art. 26, III, do referido diploma legal, ao tratar do transporte dos torcedores ao local da partida, atribui às entidades esportivas a incumbência de organizar as imediações do estádio, incluindo as entradas e saídas, “de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída”.

14. Desse modo, é certo que “o mandante tem o dever de viabilizar

a segurança, ainda que seja necessário contratar segurança privada” (JORDÃO, Milton Souza; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Comentários ao Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 46). Ademais, segundo depreende-se das próprias disposições legais realçadas, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno.

15. A esse respeito, a doutrina especializada pondera que:

(...) o dever de segurança abrange também o entorno do estádio, devendo o clube mandante e a entidade organizadora da competição garantir que os torcedores tenham um trajeto de acesso e de saída do estádio seguros, requisitando, por exemplo, a presença policial de modo a evitar conflitos nos arredores. (JORDÃO, Milton Souza; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Comentários ao Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 83) [g.n.]

16. No entanto, as entidades desportivas não responderão por todo e qualquer dano ocorrido no entorno do local da partida. Será sempre necessário proceder à análise casuística, de acordo com as particularidades do caso concreto, a fim de averiguar se houve defeito de segurança e se a situação guarda relação com a atividade desempenhada pelo clube.

1.2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

17. Na hipótese em julgamento, conforme depreende-se do quadro-fático traçado na origem, em 08/10/2008, Wilson Pompeu de Araújo, companheiro da primeira recorrente (ELISÂNGELA FERREIRA DA CUNHA) e pai dos demais recorrentes (WANDERSON CUNHA DE ARAUJO e SUELLEN CUNHA DE ARAUJO) foi, juntamente com dois amigos, assistir a uma partida de futebol, entre Botafogo e Palmeiras, na Arena da Ilha do Governador.

18. No entanto, após a partida, enquanto estava na parada de

ônibus, teve início um tumulto de torcedores, ocasião na qual Wilson foi atingido por dois disparos de arma de fogo efetuados por um policial e teve a sua vida ceifada.

19. Consoante sublinhado no acórdão impugnado, “no momento em que ocorreu a confusão, a vítima estava no ponto de ônibus do outro lado da rua, fora do estádio, tendo se dirigido para perto dos policiais militares com o intuito de se proteger da briga, vindo a ser atingido por projétil de arma de fogo disparado por um desses policiais” [g.n.] (e-STJ, fl. 988).

20. Nesse contexto, é certo que o fato ocorreu na parte externa do estádio, mais especificamente, em ponto de ônibus. É verdade que o time mandante tem o dever de providenciar a segurança dos torcedores, de modo a viabilizar a saída segura dos torcedores do estádio. Entretanto, na hipótese, a vítima se encontrava em via pública no momento do fato, local em que a segurança pública é de incumbência do Estado (art. 144 da CF).

21. Apesar da inegável tragédia vivenciada pelos recorrentes, não se verifica a ocorrência de falha na prestação dos serviços. O clube recorrido (BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS) providenciou a segurança do local, inclusive na área externa do estádio, que contava com a presença de policiais. Não houve, assim, descumprimento da obrigação de providenciar a segurança do torcedor no interior e no entorno do estádio antes, durante e após a partida.

22. Acrescente-se que, na espécie, não há nexo causal entre a morte de Wilson e eventual conduta do recorrido (BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS), tendo em vista que os disparos que o atingiram partiram de arma manuseada por policial militar, o qual não integra a equipe do recorrido, tratando-se de agente público subordinado ao Chefe do Poder Executivo (art. 144, § 6º, da CF).

Superior Tribunal de Justiça

23. Aliás, conforme mencionado no acórdão impugnado, em outra ação movida pelos recorrentes (ELISÂNGELA FERREIRA DA CUNHA, WANDERSON CUNHA DE ARAUJO e SUELLEN CUNHA DE ARAUJO), foi reconhecida, em sentença já transitada em julgado, a responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro pelo fato narrado, o qual foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada um dos autores (e-STJ, fl. 988).

24. Esclareça-se que a hipótese dos autos não se confunde com aquela examinada por esta Turma no julgamento do REsp 1.924.527/PR (DJe de 17/06/2021). No referido precedente, foi constata a efetiva falha na segurança do estádio, haja vista ter sido comprovado o reduzido número de seguranças no local, e o ato violento ocorreu em área reservada a torcedores adversários. No particular, as circunstâncias são diversas, porquanto, reitera-se, o fato aconteceu em via pública e as instâncias de origem não constatarem a existência de falha de segurança.

25. A hipótese em apreço também não se assemelha à analisada no REsp 1.773.885/SP (Terceira Turma, DJe de 30/08/2022), na qual as vítimas foram atingidas por artefato explosivo lançado por outros torcedores dentro do estádio de futebol.

26. Desse modo, o acórdão recorrido não violou os dispositivos legais suscitados no recurso especial (art. 14, § 3º, do CDC e arts. 13, 14, 17 e 19 da Lei nº 10.671/03).

2. DISPOSITIVO.

27. Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

28. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o

Superior Tribunal de Justiça

trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 15% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0078912-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.040.570 / RJ

Números Origem: 01243804420108190001 1243804420108190001 202224500379

EM MESA

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELISÂNGELA FERREIRA DA CUNHA
RECORRENTE	:	WANDERSON CUNHA DE ARAUJO
RECORRENTE	:	SUELLEN CUNHA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
		DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
		RAFAEL EPELMAN - RJ155392
		RODRIGO MORAIS DA SILVA - RJ208387
RECORRIDO	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	:	SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA - RJ057223
		BENICIO PINTO PESSANHA JÚNIOR - RJ114885
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ANDRÉ ANDRADE VIZ**, pela parte RECORRENTE: **ELISÂNGELA FERREIRA DA CUNHA**, **WANDERSON CUNHA DE ARAUJO** e **SUELLEN CUNHA DE ARAUJO**

Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**, pelo Ministério Público Federal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.